



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 239 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.2.2013.

PROCESSO Nº 1/1478/2010                      AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002887

RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANGÉLICA MARIA ALVES GUIMARÃES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADA INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Art. infringido: 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Aquisição de mercadorias em operações interestaduais, sujeitas à substituição tributária sem o adimplemento da obrigação principal a elas relativa. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Alterada a penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para a alínea "d" do mesmo inciso, artigo e diploma legal. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Auto de Infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. ~~Decisão por unanimidade de votos.~~

## RELATÓRIO

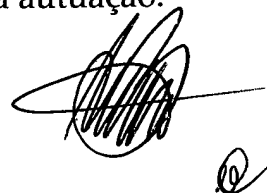
Trata-se da acusação fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais sujeitas à referida sistemática de tributação, realizadas no período de competência novembro de 2009.

Com vistas a subsidiar o instrumento de acusação, a agente autuante relacionou, nas informações complementares, todas as notas fiscais que serviram de base para o lançamento da exigência, fls. 4 a 8 dos autos, documentos dos quais juntou cópias, bem como dos espelhos de pesquisa realizada nos sistemas de controle informatizado da SEFAZ/CE, onde consta o registro das entradas neste Estado, cujo somatório do imposto não recolhido remonta à cifra de R\$ 137.780,83. Por ter sugerido a aplicação da penalidade prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, resultou na exigência de igual valor sob a rubrica multa.

A impugnante suscitou a nulidade da autuação sob o argumento que não consta no campo próprio do Auto de Infração o valor da base de cálculo, bem como da alíquota aplicável par obtenção do imposto exigido, portanto, devem ser consideradas zero, motivo por que qualquer cálculo que se proceda levando-as em consideração sempre resultará em valor zero, circunstâncias que contraria o disposto no inciso XII do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

Outra nulidade arguida diz respeito à falta de provas, sob o fulcro que a autuante não teria juntado aos autos nenhum documento probatório da acusação, que a alegação se refere a um fato inexistente e que teria havido um arbitramento do crédito tributário, ato fora de previsão legal. Reclama da falta de clareza no relato do auto de infração, protesto que o faz com esteio em jurisprudência do Tribunal Regional Federal e nas disposições do artigo do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Colaciona vasto ementário de decisões do Conat/CE, em matéria correlata, cujas decisões são pela extinção ou nulidade processual e acrescenta que no termo de intimação deveria constar a indicação das notas fiscais objeto da autuação e, após declinar reiteradamente o argumento segundo o qual o feito padece de elementos de prova, fato que acarretaria cerceamento ao direito de defesa e, ao final, requer a nulidade e a improcedência da autuação.



Por ocasião do julgamento em 1ª instância foram rechaçadas todas as nulidades suscitadas na defesa, notadamente no que concerne aos instrumentos de prova, com fundamento no fato de haver sido demonstrado o valor do crédito tributário feito pela autuante, cuja relação das notas fiscais consta o valor da mercadoria e o imposto devido e não recolhido.


Quanto à alíquota aplicável, assevera que também não há dificuldade, por se tratar de mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária prevista no Decreto nº 28.443/2003, que determina a cobrança de uma carga tributária da ordem de 8% nas operações interestaduais de entradas, nos termos do artigo 2º do referido ato normativo e sob esses fundamentos decide pela procedência do lançamento.

As razões recursais são as mesmas da peça defensiva, sempre com ênfase no elemento prova, que não teriam sido suficientes para comprovar o cometimento do ilícito fiscal apontado na inicial, o que teria ocasionado cerceamento ao direito de defesa.

A Consultoria Tributária acolheu todos os fundamentos exposto no julgamento singular, robustecendo, notadamente, o fato da autuante haver intimado a recorrente para apresar as notas fiscais descritas em relação a ele anexa, fls. 12 dos autos e, em rebate a alegação da recorrente, segundo a qual na autuação não teria sido considerados os valores por ela recolhido, procedeu consulta no Sistema Cometa da SEFAZ/CE, que registra o ingresso de mercadorias neste Estado, oportunidade em que constatou que o débito total da recorrente no mês de novembro de 2009, na verdade, é de R\$ 179.867,89, portanto, sendo a exigência de R\$ 137.780,63, ainda resta um saldo devedor da ordem de R\$ 42.097,06. Por outro lado, afirma que não consta o sistema Receita da SEFAZ/CE, que controla o recebimentos de numerários, o registro da realização de nenhum recolhimento sob a rubrica Substituição Tributário, relativo ao mês de novembro de 2009.

Ademais, assevera que a recorrente não veiculou aos autos nenhum instrumentos de prova capaz de ilidir o feito fiscal, fatos nos quais se fundamenta para opinar pelo conhecimento do recuso voluntário de modo a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória assentada no julgamento singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO

A acusação assinalada na peça de lançamento, versa sobre o ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da aquisição de mercadorias em operações interestaduais sujeitas à sistemática de Substituição Tributária.

O móvel da autuação, neste caso, materializou-se mediante a constatação do registro das notas fiscais no sistema Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA da SEFAZ/CE, as quais constam de relação que acompanhou o Termo de Intimação nº 2010.02998, cuja finalidade foi requerer a apresentação espontânea dos comprovantes de recolhimento a elas relativo, no prazo regulamentar de 5 (cinco) dias, solicitação que a recorrente tomou ciência, consoante demonstra a Aviso de Recepção - AR, anexo às fls. 12 do caderno processual.

Portanto, logo se depreende, de forma irrefutável, tratar-se de matéria de natureza fática que, por via de consequência, não comporta sequer discussão de ordem jurídico/interpretativa, posto que a presunção **juris tantum** a ela relativa consiste na comprovação do adimplemento da obrigação tributação decorrente da realização dos aludidos atos jurídicos.

Calha frisar que, os argumentos contestatórios da recorrente fundam-se, essencialmente, em um suposto cerceamento ao direito de defesa, decorrente da falta da comprovação material da acusação, mais precisamente, ausência de indicação das notas fiscais, objeto da autuação, cujo imposto não foi recolhido, no corpo do auto de infração e no termo de intimação.

É incontestável que a substância primordial do ato de lançamento do crédito tributário reside nos elementos de prova acostados ou produzidos, que têm o escopo de aferir substância ao feito, que resultou na exigência. Nessa vertente, convém esclarecer que o auto de infração enquanto objeto material, consiste de apenas uma lauda, motivo por que nele é consignado apenas os dados essenciais a lhe dotar de validade e eficácia, razão da existência das informações complementares, que a ele dá suporte, no que se refere ao detalhamento dos fatos detectados.

Por essas razões, as notas fiscais que deu azo à presente autuação, jamais poderiam ser descritas no seu bojo, nos moldes reclamados, aferindo a

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be the name of the official. The stamp is partially obscured by the signature.

dita ausência condão de nulificar o lançamento.

Noutra via, consoante restou evidenciado precedentemente, tem-se por evidente que não procede a alegação da recorrente quanto a ausência de elementos de prova, posto que as notas fiscais em que se baseia a autuação, além de relacionadas nas informações complementares foram acostada à peça de acusação em cópias. Ademais, de enfatizar que, todas as provas necessárias à concretude da acusação foram produzidas/acostadas pela agente autuante, hipótese que afasta outro argumento supostamente anulatório do feito fiscal trazido à tona pela recorrente.

O procedimento realizado para apuração do tributo devido decorreu de uma operação simples, que consistiu do somatório do valor das notas fiscais, para obtenção da base de cálculo, sobre a qual fez incidir a carga tributária aplicável à hipótese fática.

Neste sentido, é cogente lembra que a recorrente sujeita-se à técnica de substituição tributária de que cuida o Decreto nº 28.443/2003, que estabelece a incidência de uma carga tributária ao nível de 8% sobre o valor das operações, nela acrescida o valor do IPI e demais despesas debitadas ao adquirente, sistemática aplicável às empresas que operam suas atividade nas CNAEs que especifica ou que adquiram os produtos nele consignados, na forma e condições que indica, fatos que são de pleno conhecimento da recorrente, posto que todas as operações que realiza estão albergadas por essa modalidade tributária, por isso improcede alegar cerceamento ao direito de defesa por dificuldade na identificação da base de cálculo e da alíquota aplicável à hipótese.

Em suma, da cognição que se extrai da análise procedida nas alegações declinadas nas razões recursais, evidencia que se pautou em duas teses: um completo desconhecimento das peças que instruem os autos ou um total menosprezo ao processo administrativo tributário, em face da absoluta carência de robustez e senso de razoabilidade que lhes permeiam, por conseguinte, inteiramente despropositadas e descabidas pela falta de nexo.

Enfim, o que se nos apresenta evidente é um ato de lançamento do crédito tributário fundamentado na produção de instrumentos de prova sólidas e incontestáveis, as quais não foram contraditadas pela recorrente quando se manifestou nas diversas oportunidades a que tem direito, em decorrência da legislação de regência.



Nos termos então expostos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, decisão consubstanciada na alteração da penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para a insere na alínea “d” do mesmo inciso, artigo e diploma legal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: .....	R\$ 1.722.260,38
ICMS: .....	R\$ 137.780,83
MULTA: .....	R\$ <u>68.890,41</u>
<b>TOTAL: .....</b>	<b>R\$ 206.671,24</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: SEGUNDAS INTENÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

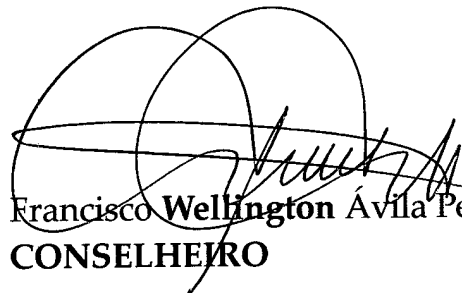
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*M*

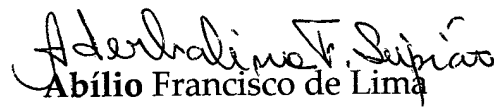


Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA



Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO




Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO


pl



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO